



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

LEI Nº 2791/2006

Institui o Plano Diretor Participativo de Salinópolis.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º - Esta Lei atende a dispositivos das Constituições Federal e Estadual, da Lei 10.257 - Estatuto da Cidade, bem como da Lei Orgânica do Município de Salinópolis, conforme se especifica:

I - constituição da República Federativa do Brasil, em: Título VII,
Capítulo II – Da Política Urbana;

II - constituição do Estado de Pará em: Título .IV, Capítulo II- Da
Organização Municipal;

III - Lei Orgânica do Município de Salinópolis, em: Seu Título I, Capítulo III; Artigo 20º, Incisos I, II, IX, XIII, XVI, XVII, XXVI, XXVII, XLI, L, LI; Capítulo II, Art. 22º, Inciso II; Título III, Capítulo I, Art. 90o.; Título IV, Capítulo III, Art. 122o. § Único, Art. 123o., Art. 124o.; Título V, Capítulo II, Seção I, Artigo 146o.; Seção III, Art. 162o.; Seção V, Art. 169o. § Único, Art. 170o., Art. 171º, Art. 172º; Seção VI, Art. 173º .§ Único, Art. 174º, Incisos I, II, III, IV e V, Art. 177º.

CAPÍTULO II
DA MISSÃO

Art. 2º - A Política de Desenvolvimento Sustentável do Município de Salinópolis tem por Missão o desenvolvimento econômico contínuo, envolvendo mudanças de estruturas e melhoria de indicadores econômicos e sociais. Com desenvolvimento sustentável, posto que conhecemos nossos recursos naturais disponíveis e deles dispomos de forma racional, satisfazendo as necessidades da presente geração, sem, contudo, comprometer as necessidades das futuras gerações. Desenvolvimento que traga melhoria da qualidade de vida da nossa população, resultado da distribuição dos frutos do crescimento econômico para a coletividade, onde se observa a variação qualitativa no modo de vida das pessoas. Uma organização social capaz de garantir o equilíbrio e o bem estar da população. Tudo isto resumido na idéia de ser “SALINÓPOLIS, UM MUNICÍPIO ORDENADO E DE FORMA SUSTENTÁVEL”.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS, METAS E AÇÕES

Art. 3º - Os objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Sustentável de Salinópolis são:

- I – ter uma economia atuante e abrangente;
- II – estimular a fixação do homem no campo;
- III – consolidar o turismo como setor econômico;
- IV – gerar emprego e renda;
- V – ter condições ambientais favoráveis;
- VI – melhorar a organização social e urbana;
- VII - garantir o acesso de todos à cidade, entendida como o conjunto de serviços e oportunidades que oferece;
- VIII - melhorar a cidadania e elevar a auto-estima do salinopolitano.

Art. 4º - Os objetivos específicos, nas diferentes áreas do desenvolvimento sustentável são:

- I – produzir atrativos a industria do turismo, de forma a ampliar a atividade turística;
- II – motivar o produtor rural;
- III – melhorar a integração campo-cidade;
- IV – melhorar as condições de escoamento da produção de forma a aumentá-la;
- V – criar atrativos para novos investimentos no setor turístico;
- VI – ter uma cidade revitalizada em seus aspectos turísticos, culturais e sociais;
- VII – obter o conhecimento e o reconhecimento daqueles de fora de Salinópolis;
- VIII – tornar o Município destino turístico;
- IX – ter um Município estruturado e qualificado para o turismo de forma que o mesmo seja crescente tanto no seu aspecto de turismo tradicional como radical;
- X – renovar e preservar a fauna e as matas ciliares e manguezais dos Rios e Praias no trecho do Município;
- XI – preservar o Meio-Ambiente;
- XII – ter uma Política Urbana estruturada de forma eficiente e eficaz;
- XIII – ter a arquitetura histórica recuperada;
- XIV – fixar os jovens na cidade com maior oferta de educação e emprego;
- XV – ter um Selo de Inspeção Municipal (SIM), para os produtos locais, reconhecidos e valorizados pela população.

Art. 5º - As ações e metas necessárias aos objetivos são aquelas constantes do Anexo I, da presente Lei.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 6º - A política de desenvolvimento urbano de Salinópolis tem por objetivos:

- I – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II – buscar condições que assegurem o bem estar da população do Município;
- III - distribuir os usos e interesses de ocupação do solo de forma compatível com o meio ambiente, a infra-estrutura, a vizinhança e as funções sociais da cidade como um todo;
- IV - distribuir de forma justa os benefícios e ônus do processo de urbanização;
- V - regularizar a produção, construção e utilização do espaço urbano;
- VI – preservar o acervo histórico, cultural e arqueológico do Município;
- VII - ampliar as possibilidades de acesso à terra urbana e à moradia para as populações de renda baixa e média;
- VIII – recuperar as margens dos cursos d'água, manguezais e praias para melhoria da qualidade ambiental;
- IX – reduzir os tempos de deslocamentos entre locais de trabalho e habitações, entre os diversos bairros, entre estes e o centro da cidade;
- X – integrar a iniciativa privada aos processos de transformação da cidade.

Art. 7º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do território municipal, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 8º Para cumprir sua função social, a propriedade urbana deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento e utilização para atividades de interesses urbanos, inerentes ao bem estar de seus habitantes, em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;
- II – aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente;
- III – aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança de seus usuários e vizinhos.

IV – atendimento aos requisitos mínimos, para cada Zona Especiais, definidos nesta Lei.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05
Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

- I – Zonas são porções do território do Município, delimitadas por Lei e caracterizadas pela sua função social específica;
- II – Área construída é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;
- III – Afastamento é a distância horizontal da face externa da edificação até as divisas;
- IV – Coeficiente de aproveitamento é o quociente entre a área construída e a área do lote ou terreno;
- V – Taxa de ocupação é o quociente entre a área da projeção horizontal da edificação e área do lote ou terreno;
- VI – Taxa de permeabilidade é o quociente entre a área permeável do lote e a área total do lote ou terreno;
- VII – Potencial construtivo de um lote ou terreno é a sua área passível de construção, aplicando-se o coeficiente de aproveitamento;
- IX – Habitação de interesse social é aquela destinada à população que vive em condições de habitabilidade precária ou auferir renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos;
- X – Solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado é a área, lote ou terreno desocupado, sem edificações, sem utilização por atividade social ou econômica ou que apresente coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo definido nesta Lei;
- XI – Imóvel urbano desocupado é o prédio localizado na zona urbana que se encontra desocupado por período superior a três anos ininterruptos.

TÍTULO III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I **DO MACROZONEAMENTO**

Art. 10 - O macrozoneamento é constituído pela Zona Rural (ZR), Zona Expansão Urbana (ZEU), Zona Urbana de Uso Misto (ZUM); Zona Especial de Proteção ao Patrimônio Ambiental (ZEPPA); Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT); Zona Especial de Proteção (ZEP) e Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), Zona Especial de Serviços Incômodos (ZESI), Zona Habitacional 1 (ZH1) e Zona Habitacional 2 (ZH2).

Parágrafo único - Os critérios quanto ao uso e ocupação do solo das diferentes Zonas constam do Anexo II.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

SEÇÃO I
ZONA RURAL

Art. 11 - Zona Rural (ZR) é aquela constituída por áreas destinadas à exploração agropecuária, produção agro-industrial, extrativa e de reflorestamento.

§ 1º – A atividade extrativa de mineração será regulamentada por Lei própria;

§ 2º – Serão permitidas as atividades de hospedagem, recreação, de apoio ao transporte rodoviário e equipamentos públicos;

Art. 12 – É obrigatória, na Zona Rural, a prática de serviços de conservação do solo, previstos no ordenamento jurídico que regulamenta a atividade em foco.

Parágrafo único – O Executivo Municipal poderá viabilizar parcerias e convênios objetivando o cumprimento do disposto neste Artigo.

Art. 13 – Na Zona Rural, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, praias e manguezais, é obrigatória a recomposição da mata ciliar conforme ordenamento jurídico que regulamenta a atividade em foco.

Parágrafo único - Visando apoiar os proprietários no cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos estaduais e federais.

Art. 14 – O Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, os artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 15 – Na Zona Rural o lote mínimo é o módulo rural, e as edificações para fins residenciais não poderão exceder o coeficiente de aproveitamento de 0,03 (três centésimos) e a taxa de ocupação de 3% (três por cento) em relação à gleba.

SEÇÃO II
ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 16 - A Zona Expansão Urbana (ZEU) é aquela compreendida pelo seguinte perímetro e demarcada nos anexos PD 01 e 02 e contém a seguinte descrição:

“Projeção horizontal ao longo da Pa-144, se iniciando no trevo de entrada da cidade (trevo do Atalaia) indo à direção da direita, seguindo para a ilha do Atalaia até a ponte do rio Sampaio” e em projeção horizontal ao longo da PA 124, até a estrada do Cuiarana fechando o perímetro.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

Art. 17 – São ainda considerados como urbanos todos os empreendimentos de parcelamento do solo, regulares ou não, existentes até a data da promulgação da presente Lei e os empreendimentos e complexos turísticos ou de lazer instalados na Zona Especial de Interesse Turístico, na Zona Proteção Ambiental e na Zona de Expansão Urbana.

Parágrafo único – Todos os imóveis considerados urbanos estão sujeitos às normas administrativas, urbanísticas e tributárias do Município.

SEÇÃO III
ZONA URBANA DE USO MISTO

Art. 18 - A Zona de Expansão Urbana de Uso Misto (ZUM), demarcada nos Anexos PD 01 e 02, é aquela compreendida pelo seguinte trecho do território:

TRECHO I - Inicia-se na Avenida Almirante Barroso até atingir a Avenida Miramar, de onde segue reto até encontrar a Rua Miriçá Santa Brígida, deflete-se à esquerda na Rua Luis Anselmo até atingir a Rua Cameté que termina no APP do Rio Arapiranga formada por manguezal que segue até atingir novamente a Av. Almirante Barroso e fechar o perímetro.

Art. 19 - À Zona de Expansão Urbana de Uso Misto aplicam-se os seguintes dispositivos:

I – é passível, mediante autorização do Executivo Municipal, de uso para fins urbanos de moradia, comércio e serviço local;

II – os critérios para parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo, em consonância com as legislações federal e estadual, serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO IV
ZONA ESPECIAL DE SERVIÇOS INCÔMODOS

Art. 20 – Zona Especial de Serviços Incômodos (ZESI), demarcada nos Anexos PD 01 e 02, é aquela compreendida por uma faixa de solo de 150,00 m de largura, ao longo da avenida a ser criada sob o linhão da rede CELPA, iniciando-se na PA-144 lado esquerdo do acesso para a ilha do Atalaia até limita-se com a área de mangue, atravessando os bairros Nova Brasília e Atlântico.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

Art. 21 – À Zona Especial Serviços Incômodos aplicam-se os seguintes dispositivos:

I – é passível, mediante autorização do Executivo Municipal, de uso para fins urbanos de comércio e serviços incômodos, incluindo as atividades de desmanche de veículos e comércio de ferro velho;

II – os critérios para parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo, em consonância com as legislações federal e estadual, serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III – o Executivo Municipal poderá criar mecanismos de incentivos aos empreendimentos que se instalarem na ZESI.

SEÇÃO VI

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 22 - A Zona Especial de Interesse Turístico é um trecho contínuo do território municipal, incluindo suas águas territoriais, a ser preservado no sentido cultural e natural e destinado à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico, cultural e de lazer.

Art. 23 – A ocupação da Zona de Urbanização de Interesse Turístico deve se dar de forma a:

I – garantir o potencial para o turismo sustentável;

II – evitar o excessivo adensamento populacional;

III – evitar a degradação dos recursos naturais;

IV – evitar a poluição dos recursos hídricos;

V – criar condições para a recuperação de áreas degradadas;

VI – propiciar o desenvolvimento do turismo como setor econômico.

Art. 24 – É declarada Zona Especial de Interesse Turístico e demarcada no PD 01, os seguintes trechos do território:

TRECHO I – Inicia-se na Avenida Atlântica na altura do lago do Pedalinho, segue na Avenida Assis Vasconcelos até encontrar com a Avenida Beira Ma, seguindo até a Travessa Lauro Sodré, deflete-se a direita Com Eurico de Castilho, seguindo em frente até a Rua João Pessoa que termina no estacionamento da praia do Maçarico, até a Rua Miriça Santa Brígida, indo pelo retorno do Maçarico até limitar-se com a APP do rio Arapiranga formado por

manguezais, que encontra as praias das Corvinas e Maçarico, também com vegetação em manguezal até encontrar-se novamente com a Travessa Lauro Sodré e fechar o perímetro.

TRECHO II – Inicia-se na Avenida Beira Mar até a Rua 1ª, chegando a Av. “F”, até a Rua 2ª, chegando na Avenida “G”, até a Rua 3ª chegando na Avenida “H”, até a Rua 4ª, chegando na Av. “G”, até a Rua 9ª, daí sobe para a Avenida “E”, até a Rua 10ª, entrando na Avenida “B”, até a Rua 12ª, indo encontrar-se com a Av. Perimetral, até os limites de área de lazer, quadra esportiva e área de eventos onde limita-se com a Praia do Atalaia até fechar o perímetro no encontro com a Av. Beira Mar.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

Parágrafo único – A Área de Preservação Permanente é aquela que dispõe a Lei Federal n.º 4.771, de 15 de Junho de 1.965 (Código Florestal), alterada pela Lei n.º 6.938, de 31 de Agosto de 1.989, complementada pela Resolução CONAMA n.º 302, de 20 de Março de 2002.

Art. 25 - À Zona Especial de Interesse Turístico aplicam-se os seguintes dispositivos:

I – é passível, mediante autorização do Executivo Municipal, de parcelamento de solo para fins urbanos de moradia, lazer, turismo, atividades culturais e outros de interesse público;

II – o parcelamento do solo, para fins residenciais unifamiliares, com baixa densidade habitacional, só será permitido para empreendimentos condominiais ou associativos regidos pela legislação pertinente e resultante de processo regular de parcelamento do solo;

III – os critérios para parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo, em consonância com as legislações federal e estadual, serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO VII
ZONA DE ESPECIAL DE PROTEÇÃO

Art. 26 - A Zona Especial de Proteção Ambiental é um trecho contínuo do território municipal, incluindo suas águas territoriais, a ser valorizado e preservado em suas características ambientais e paisagísticas.

Art. 27 – A ocupação da Zona Especial de Proteção Ambiental deve se dar de forma a:

I – garantir o potencial para o turismo sustentável;

II – evitar o adensamento populacional através do parcelamento do solo;

III – evitar a degradação dos recursos naturais, em especial da área definida pelos manguezais;

IV – evitar a poluição dos recursos hídricos e das praias;

V – criar condições para a recuperação de áreas degradadas e Áreas de Preservação Permanentes (APP);
VI – preservar os manguezais e as praias com suas paisagens;
VII – servir como zona de amortecimento de impactos ambientais para o trecho de praias e manguezais.

Art. 28 - À Zona Especial de Proteção Ambiental, al aplicam-se os seguintes dispositivos:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

I – é passível, mediante autorização do Executivo Municipal, após pareceres do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, a instalação de empreendimentos ou atividades para fins de lazer, turismo, cultura e outros de interesse público;

II – vedados o uso industrial, empreendimentos agro-industriais e o parcelamento de solo para fins urbanos;

III – os critérios para edificação, uso e ocupação do solo, em consonância com as legislações federal e estadual, serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV – as Áreas de Preservação Permanente, existentes na Zona Especial de Proteção Ambiental quanto uso, devendo ser contempladas no Plano de Manejo Específico.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 29 – Áreas Especiais são porções do território do Município com destinação específica e normas de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - A criação de novas Áreas Especiais e a alteração dos perímetros das áreas existentes deverão ser aprovadas por lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 30 – As Áreas Especiais deverão obedecer às normas e critérios urbanísticos contidos no Anexo II, além daquelas definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO I
ZONA ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Art. 31 – Zonas Especiais de Proteção ao Patrimônio Ambiental são terrenos, recursos naturais e próprios públicos ou propriedades particulares, localizados no território do Município, para os quais são definidos os controles específicos de uso e ocupação.

Art. 32 – As Zonas Especiais de Proteção ao Patrimônio Ambiental compreendem:

I – as Zonas Especial de Preservação Permanente (APPs) existentes no Município, definidas pelas legislações federal e estadual;

II – as áreas do território municipal, incluindo as da Zona Urbana, da Zona Especial de Interesse Turístico, da Zona Especial de Proteção Ambiental e da Zona de Expansão Urbana, recobertas por matas, a serem identificadas pelo Executivo Municipal;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

III – as áreas recobertas por matas secundárias localizadas na Zona Urbana, na Zona Urbana de Uso Misto, na Zona Especial de Interesse Turístico e na Zona Especial Proteção Ambiental, a serem identificadas pelo Executivo Municipal;

IV – os próprios públicos e propriedades privadas, que pela sua forma arquitetônica ou pelo seu uso, passem a ter importância para a preservação da memória cultural.

Parágrafo único – Os Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural e o de Desenvolvimento Urbano deverão, no prazo máximo de doze meses da promulgação do Plano Diretor, apresentar a relação das áreas especiais dos incisos II, III e VII, constituindo assim Zonas Especiais de Proteção Ambiental.

Art. 33 – Nas Zonas Especiais de Preservação aplicam-se os seguintes dispositivos:

I – é proibida a implantação de qualquer tipo de obra, exceto para transposição de curso d'água, observando-se as legislações federal e estadual pertinentes, e para os casos de compensação ambiental permitidos pelos órgãos ambientais do Estado e da União;

II – é proibido o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente, movimentos de terras, lançamentos de esgotos e produtos químicos nos cursos d'água, bem como a disposição de resíduos sólidos.

Art. 34 - Caberá ao Executivo Municipal a preservação das características dos próprios públicos considerados Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Ambiental, ficando autorizado a firmar convênios para tal fim.

Art. 35 - Os imóveis privados considerados Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Ambiental deverão ser conservados pelos respectivos proprietários, tendo o direito de transferir o potencial de construção não utilizado a terceiros.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá criar mecanismos de compensação tributária como forma de auxílio na manutenção das fachadas de prédios privados, consideradas Áreas Especiais de Preservação e Proteção.

Art. 36 - O Executivo Municipal deverá, no prazo de sessenta dias contados da promulgação do Plano Diretor, constituir grupo gestor para as unidades municipais de conservação consideradas Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Ambiental.

§ 1º - o grupo gestor deverá ser bipartite com representantes dos órgãos governamentais e da Sociedade Civil;

§ 2º - o grupo gestor das Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Ambiental deverá apresentar no prazo máximo de vinte e quatro meses após a sua constituição, proposta de Plano de Manejo das Unidades de Conservação.

Art. 37 - O Executivo Municipal deverá fazer gestão junto ao Governo Estadual no intuito de definir Planos de Manejo das Unidades de Conservação Estaduais.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05
Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

SEÇÃO II

ÁREAS ESTRITAMENTE RESIDENCIAIS

Art. 38 – Áreas Estritamente Residenciais, demarcadas no Anexo PD 02, são próprios públicos ou propriedades particulares, localizados na Zona Urbana, para os quais são permitidos somente os usos Residencial Unifamiliar e Público.

SEÇÃO III

ÁREA CENTRAL

Art. 39 - Área caracterizada pelo conjunto arquitetônico e paisagístico, de interesse histórico cultural e turístico, que deverá preservar a sua volumetria, densidade de área construída e qualidade ambiental.

Art. 40 – A Área Central, demarcada no Anexo PD 01, são próprios públicos ou propriedades particulares, localizados na Zona Urbana, para os quais são permitidos somente os usos Residenciais, Comerciais, de Serviço Local.

Art. 41 - Os Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural e o de Desenvolvimento Urbano deverão, no prazo máximo de doze meses contados da promulgação do Plano Diretor, apontar quais os imóveis particulares e próprios públicos da Área Central deverão ter preservado as suas características de fachadas e volumetria da construção.

SEÇÃO IV

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

Art. 42 – Áreas de interesse social são próprios públicos ou propriedades particulares localizados na Zona Urbana, que necessitam de regularização fundiária e de infra-estrutura básica, estando demarcadas no PD 01, atendendo aos seguintes objetivos:

I – permitir a inclusão de parcelas dos municípios, não contempladas por possibilidades de ocupação do solo dentro das regras legais;

II – permitir a introdução de serviços e infra-estrutura urbanos.

Art. 43 - Os processos de regularização devem ser efetuados em parceria com os proprietários das referidas áreas, devendo as responsabilidades dos proprietários e do poder público serem definidas em lei própria.

Parágrafo único – O Executivo Municipal adotará os procedimentos necessários para a regularização somente depois de esgotados os meios administrativos e judiciais que poderiam levar o loteador a regularizar o empreendimento.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

SEÇÃO V
ZONA URBANA DE USO MISTO

Art. 44 – Zonas Urbanas de Uso Misto, demarcados no Anexo PD 01, são próprios públicos ou propriedades particulares, localizados com frente para determinadas vias, nas quais são permitidos os usos, preferencialmente, Comerciais e de Serviços, compreendendo:

- I – Corredores de Comércio e Serviço Diversificado;
- II – Corredores de Comércio e Serviço Incômodo Geral;
- III – Corredores de Comércio e Serviço Incômodo de Lazer;
- IV – Corredores Turísticos.

Parágrafo único – A Lei de Uso e Ocupação do Solo definirá os tipos de usos permitidos em cada corredor.

SEÇÃO VI
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURISTICO

Art. 45 – Zona Especial de Interesse Turístico, demarcado no Anexo PD 01 e 02, são próprios públicos ou propriedades particulares, localizados de frente praias, entorno de dunas, que apresentem atrativos paisagísticos, nos quais são permitidos usos que não interfiram na paisagem e atendam a:

- I - proibição de instalação de painéis, out-doors e similares;
- II - proibição de construção de muros, ou similares, com altura superior a 1,60 m;
- III - proibição de comércio ambulante nos logradouros públicos.

Art. 46 – São considerados Zona Especial de Interesse Turístico as seguintes vias:

- I – Avenida Beira Mar;
- II – Complexo do Maçarico;
- III – Lago do Pedalinho;
- IV – Praia das Corvinas;
- V – Praia do Maçarico;
- VI – Praia do Farol Velho;
- VII – Lago da Coca Cola;
- VIII – Futuro Complexo da Orla do Atalaia;
- IX – Praia do Atalaia;

Parágrafo único – Essas Zona Especial de Interesse Turístico têm como objetivo servir de apoio aos empreendimentos de turismo, além de propiciar a contemplação da paisagem natural.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

CAPÍTULO III
DOS NÃO CONFORMES

Art. 47– Os empreendimentos, obras e atividades existentes na Zona Urbana, na Zona de Expansão Urbana de Uso Misto, Zona de Expansão Especial de Serviços Incômodos e na Zona Especial de Interesse Turístico e Áreas Especiais que não possuam licenças municipais deverão:

I – no prazo máximo de vinte e quatro meses, a partir da promulgação da presente lei requerer sua regularização junto à Prefeitura Municipal, tendo prazo de trinta e seis meses para concluir o processo;

II – obter, quando for o caso, aprovação preliminar junto aos órgãos federais e estaduais competentes, objetivando eliminar ou adequar a desconformidade.

III – Ficam congeladas nos loteamentos os lotes não edificados, que ocupem área da marinha e/ou Área de Preservação Permanente, conforme descrito em lei.

IV – Os lotes do loteamento Balneário Ilha do Atalaia, especificamente; lote 01 da Quadra I; lotes 01, 02, 08, 09 e 10 da Quadra 3; e lote 01 da Quadra 4, ficam com suas licenças congeladas não podendo ser edificados e deverão de acordo com Lei Específica do Legislativo tornarem-se Praças e Passeios Públicos.

Parágrafo único – Aqueles considerados não conformes perante a presente Lei, terão suas licenças de regularização expedidas desde que atendam os critérios mínimos fixados na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras.

CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 48 – O parcelamento do solo para fins urbanos somente é permitido na Zona Urbana, na Zona de Expansão Urbana, na Zona Especial de Interesse Turístico e será regido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, obedecidas as seguintes diretrizes:

- I – implantação pelo loteador, às suas custas e dentro de prazos definidos, das obras de infra-estrutura urbana, conforme discriminado no Anexo IV;
- II – reserva de áreas públicas em percentuais mínimos definidos no Anexo V;
- III – preservação das linhas de drenagem natural dos terrenos, na posição original e a céu aberto;
- IV – limitação de taludes de cortes e aterros, resultantes da implantação do sistema viário, a uma altura máxima de 2,5 metros;
- V – proibição de parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30% e ou que necessitem de drenagem tendo a mesma (drenagem) de ser concluída antes do lançamento do loteamento;
- VI – impedimento para qualquer tipo de construção em loteamentos que não estiverem com a rede de água potável, rede de esgoto e rede de energia elétrica concluídas e em funcionamento;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

Art. 49 – A Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelecerá as diretrizes para a expansão do sistema viário da Zona Urbana.

Art. 50 – Ficam estabelecidas para todos os lotes e terrenos contidos na Zona Urbana, na Zona de Expansão Urbana e na Zona Especial de Interesse Turístico as dimensões mínimas de lotes, os Usos, os Coeficientes de Aproveitamento (CA) e as Taxas de Ocupação (TO) constantes do quadro do Anexo II.

Art. 51 – O loteador não deverá provocar o aumento da vazão original fluente de águas pluviais da área loteada, nos momentos de pico de precipitação, devendo para tanto, adotar medidas técnicas estruturais, a critério do Executivo Municipal.

Art. 52 – Nas áreas onde o Executivo Municipal evidenciar dificuldade técnica de afastamento dos esgotos por gravidade, fica o loteador obrigado a implantar o sistema de afastamento dos efluentes às suas custas, devendo ser aprovado pela concessionária e pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 53 – Será exigida dos empreendimentos de grande porte a apresentação de Relatório de Impacto sobre a Vizinhança (RIV), demonstrando a disponibilidade dos equipamentos de infra-estrutura como água, esgoto, energia elétrica, drenagem e sistema viário.

Parágrafo único – Caso se evidencie a não disponibilidade prevista neste artigo, o empreendedor arcará integralmente com as despesas decorrentes da implantação dos equipamentos.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE VIAS PRINCIPAIS

Art. 54 – A rede de vias principais do Município de Salinópolis é composta por:

- I – Rodovias Estaduais;
- II – Estradas Intermunicipais;
- III – Estradas Vicinais;
- IV – Estradas Municipais;
- V – Corredores Turísticos;
- VI – Vias Urbanas.

Art. 55 – As Estradas Vicinais e as Municipais, que integram a rede de vias principais, terão, respectivamente, faixa de reserva de 15,00 metros e 7,50 metros de largura e bissetor coincidente com o eixo principal das vias existentes, exigindo-se recuo de dez metros, a partir do limite da faixa de reserva, para qualquer edificação.

Art. 56 – As Zonas Especiais de Interesse Turístico terão normas de uso e ocupação definidas no Anexo II.

Art. 57 – O Executivo Municipal deverá, no prazo de doze meses a partir da promulgação do Plano Diretor, providenciar cartografia onde conste o sistema de vias do Município.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05
Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DO TOMBAMENTO

Art. 58 – Fica instituído o tombamento como instrumento para preservar o meio ambiente e o patrimônio histórico-cultural do Município.

Art. 59 – O tombamento será objeto de competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, referendado pela Câmara de Vereadores. Nesta Lei já ficam tombados s bens culturais imóveis, abaixo relacionados que passam a gozar de isenção de IPTU e deverão receber atenção especial quanto a sua conservação dos seus proprietários, como contra partida do tombamento. Em não havendo a manutenção apropriada, prevalece o tombamento:

Farol em Estrutura Metálica (Av. João Pessoa com Magalhães Barata).
O Rádio Farol, suas residências e instalações (Av. São Tomé e 07 de Setembro)
Residência da Família Sadala (Av. Beira Mar)
Residência Retiro Ramos (Rua: Lauro Sodré)
Hotel Salinópolis (Av. Beira Mar)
Parque e Fonte do Caranã
Bosque do Açá / construções e instalações existente da Cosanpa e cobertura vegetal (Rua: Hermógenes Câmara e Av. Getúlio Vargas esquina com Eurico de Castilho)
Igreja Matriz
Antigo Cinema Salinas (Praça da Matriz)

Praça Cruz de Malta
Residência aa Família Bem-Bom (Rua: Eurico de Castilho)
Residência de Veraneio do Governo do Estado
Antiga Caixa D'água do Posto Cultural
Praia do Cocal e Entorno
Praia do Atalaia e Entorno
Praia do Farol Velho e Entorno
Praia do Maçarico e Entorno
Praia das Covinas e Entorno



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

Complexo Urbanístico e Arquitetônico das Praias do Maçarico e Corvinas (Vias, Edificações, Passarela das Corvinas,, Equipamentos e Mobiliários Urbanos, Áreas Públicas, Área de Ampliação, Arborização, Praças) e Entorno do Calçadão.

Lago do Pedalinho

Ruínas da praia do Cocal (ponta do Cocal ilha do Atalaia)

Balneário do Tubão (estrada do aeroporto)

Escola Professora Aracy Dias Marques

Casa Sereia

Casa da antiga Praticagem da Barra (Av: Beira Mar)

Canhão de Ferro (canhão de alerta a navegação)

Monumento Nossa Senhora do Socorro (Padroeira do Município)

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 60 – Ficam definidas como áreas passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, nos termos do Artigo 5º da Lei nº 10.257 – Estatuto da Cidade, os lotes e terrenos não edificados ou sub-utilizados e os imóveis não utilizados existentes na:

I – Área Centrais e Corredores Comerciais;

II – Área Estritamente Residencial;

III – Área Mista;

§ 1º - Entende-se como vazios urbanos, os terrenos ou glebas que tenham área superficial igual ou superior a dez (10) vezes a área mínima de lote, prevista para a Zona ou Área onde o mesmo se encontra;

§ 2º - Os prazos e condições para aplicação do referido instrumento são aqueles constantes do Anexo IV e a não observância dos mesmos levará o Executivo Municipal a aplicar Imposto Territorial Urbano Progressivo, conforme dispõe o Estatuto da Cidade.

Art. 61 – Lei municipal específica deverá fixar as condições e formas para implementação das obrigações contidas no artigo anterior.

Art. 62 – O proprietário que possuir um único terreno não edificado ou subutilizado, ou imóvel vazio, não se enquadra nas disposições do Art. 60. Entretanto caso deixe de construir num prazo de 02 (dois) anos após a promulgação desta Lei, passa a ter os mesmos ônus incidentes pela aplicação do Imposto Territorial Urbano Progressivo, conforme dispõe o Estatuto da Cidade.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

CAPÍTULO III
DA OUTORGA ONEROSA E DA TRANSFERÊNCIA
DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 63 - O Executivo Municipal poderá outorgar licença para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento, desde que a infra-estrutura local permita, nos seguintes casos:

- I – mediante oferta de contra-partida do interessado, em terrenos para áreas livres, implantação ou melhoria de sistemas viários, implantação de Operações Urbanas Consorciadas, habitações de interesse social;
- II – mediante contribuição em dinheiro para o Fundo Municipal de Urbanização;
- III – mediante transferência do potencial construtivo de outros imóveis urbanos.

Art. 64- A transferência do potencial construtivo se fará por instrumento público, mediante prévia autorização do Executivo Municipal, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 65 – O Executivo Municipal poderá utilizar-se da transferência do potencial construtivo como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas às obras viárias, equipamentos públicos e programas de habitação de interesse social.

Art. 67 – O Executivo Municipal determinará o valor da outorga referida no artigo 63, tendo por base 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do terreno que suporte, no local da outorga, área construída equivalente.

Art. 68 – No processo de transferência do potencial construtivo, o Executivo Municipal determinará a área edificável em um imóvel cessionário, correspondente ao potencial construtivo do imóvel cedente pelo seu valor de mercado e dividido pelo valor de mercado do imóvel cessionário.

Art. 69 – Lei específica regulamentará este capítulo, em especial a criação do Fundo Municipal de Urbanização.

CAPÍTULO IV DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 70 – O Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do artigo 60 desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização e utilização da área para a finalidade de utilização do aproveitamento do imóvel.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

§ 1º - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Executivo Municipal seu imóvel e, após a realização das obras recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 71 - Em conformidade com os artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, ficam criadas possibilidade do Gestor Municipal, realizar Operações Urbanas Consorciadas:

Art. 72 – Para cada uma das Operações Urbanas Consorciadas deverá ser criada lei específica contendo, no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico de ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidade da operação;
- V – estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10257/01- Estatuto da Cidade;
- VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

TÍTULO V DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 73 – O Sistema de Planejamento da Prefeitura Municipal de Salinópolis deverá possuir no prazo de 6 (seis) meses a contar da promulgação da presente Lei, a seguinte estrutura:

- I – Departamento de Urbanismo e Meio Ambiente;
- II – Conselho de Desenvolvimento Urbano;
- III – Conselho Municipal do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural;
- IV – Fórum de Desenvolvimento Urbano;
- V – Sistema de Fiscalização Municipalizado.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

CAPÍTULO II DO DEPARTAMENTO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Art. 74 – O Departamento de Urbanismo e Meio Ambiente tem por atribuições:

- I – coordenar as revisões do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Código de Posturas;**
- II – analisar e emitir parecer sobre os relatórios de impacto de que trata esta Lei;**
- III - gerir o sistema de fiscalização de que trata esta Lei;**
- IV - promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias.**

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 75 – Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano com as seguintes atribuições:

- I – dirimir dúvidas e deliberar sobre casos omissos porventura existentes nesta Lei, na legislação edilícia e nas respectivas regulamentações;**
- II – apreciar, antes de serem encaminhadas a Câmara de Vereadores, as propostas de alteração do Plano Diretor,**

Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Código de Posturas;

III – acompanhar os processos de tombamento.

Art. 76 – O Conselho de Desenvolvimento Urbano será integrado por:

I - seis (6) representantes da Prefeitura a Municipal, a saber:

**O Diretor do Departamento de Urbanismo e Meio Ambiente;
Um representante do Departamento de Engenharia;
Um representante do Departamento de Turismo;
Um representante do Departamento de Saúde;
Um representante do Departamento de Cultura;
Um representante do Departamento de Agricultura.**

II – seis (6) representantes dos Órgãos Públicos Estaduais e das Concessionárias de Serviços Públicos indicados pelos responsáveis, a saber:



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO**

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

**Um representante da CELPA;
Um representante do COSAMPA;
Um representante do Banco do Brasil;
Um representante dos Correios e Telégrafos.
Um representante do SETRAN – Região Salinópolis;
Um representante da Polícia Militar – Base Operacional de Salinópolis.**

III – doze (12) representantes da Sociedade Civil, escolhidos pelos seus pares, a saber:

**Um representante da OAB – Salinópolis;
Três representantes das Associações de bairros de Salinópolis;
Dois representantes da Associação Comercial e Clube dos Lojistas de Salinópolis;
Um representante da AMAG;
Um representante do CREA-PA;
Um representante das ONGs de caráter ambiental;
Um representante da Associação dos Artesãos de Salinópolis;
Um representante das Instituições religiosas;
Um representante dos Clubes de Serviços.**

§ 1º – Os membros do Conselho de Desenvolvimento Urbano serão nomeados por ato do Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução;

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento Urbano será presidido sempre alternadamente por 02 (dois) anos, por um dos membros da Sociedade Civil;

§ 3º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento Urbano não serão remunerados sob qualquer forma, considerando os seus serviços como de interesse público.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 77– O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural será constituído por Lei Municipal, a ser homologada até 30/10/2.006.

CAPÍTULO V DO FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 78 - Fica criado o Fórum de Desenvolvimento Sustentável como instrumento de participação da comunidade na avaliação e revisão da Política de Desenvolvimento Urbano e de seus instrumentos, em especial do Plano Diretor de Salinópolis.

Parágrafo único – O Fórum deverá se realizar, no mínimo, no segundo semestre de cada Administração, sendo garantido o acesso de toda a comunidade interessada.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05
Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000**

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Art. 79 – Compete ao Departamento de Urbanismo e Meio Ambiente, coordenar e manter atualizado um sistema de informações para o planejamento e as transformações da cidade, sendo integrado por informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 80 – Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao Executivo Municipal os dados e informações necessários ao Sistema.

Art. 81– O sistema de informações reunirá, no mínimo:

- I – identificação, caracterização e utilização dos imóveis do Município;**
- II – infra-estrutura, sua capacidade e planos de ampliação;**
- III – situação das áreas especiais.**

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 Todos os cálculos de valores de lotes, terrenos ou áreas, necessários à aplicação de disposições desta Lei levarão em conta os valores de mercado, devidamente apurados pelo Executivo Municipal.

Art. 83 – A legislação complementar, necessária à regulamentação desta Lei, deverá ser elaborada e encaminhada à aprovação do Legislativo, dentro do prazo de 12 meses, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 84 – As disposições relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo atualmente vigentes, permanecerão em vigor até a aprovação específica sobre a matéria.

Art. 85 – O Executivo Municipal terá o prazo máximo de trinta dias, contados da publicação da presente Lei, para constituir o Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município.

Art. 86 – Este Plano Diretor e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes, mobilizados para tanto, os mecanismos de participação previstos na legislação municipal.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO**

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

Art. 87 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 88 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salinópolis, 28 de Setembro de 2006.

José Maria dos Santos Gomes
Presidente

Francisco Machado Ferreira
1º Secretário

Nilson Martins Santa Brígida
2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

PLANO DIRETOR DE SALINÓPOLIS

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Capítulo I – Dos Fundamentos

Capítulo II – Da Missão

Capítulo III – Dos Objetivos, Metas e Ações

TÍTULO II – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Capítulo I – Dos Objetivos

Capítulo II – Da Função Social da Propriedade Urbana

Capítulo III – Das Definições

TÍTULO III - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I – Do Macro Zoneamento

Seção I – Zona Rural

Seção II – Zona Expansão Urbana

Seção III – Zona Especial de Uso Misto

Seção IV – Zona de Especial Serviços Incômodos

Seção V – Zona de Especial de Interesse Turístico

Seção VII – Zona de Especial de Proteção ao Patrimônio Ambiental

Capítulo II – Das Áreas Especiais

Seção I – Áreas Especiais de Proteção ao Patrimônio Ambiental

Seção II – Áreas Estritamente Residenciais

Seção III – – Área Central

Seção IV – Zona Especial de Interesse Social

Seção V – Zona Uso Misto

Capítulo III – Dos Não Conformes

Capítulo IV – Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Capítulo V – Do Sistema de Vias Principais

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I – Do tombamento

Capítulo II – Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Capítulo III – Da outorga onerosa e da transferência do direito de construir

Capítulo IV – Do Consórcio Imobiliário de Interesse Social

Capítulo V – Das operações urbanas consorciadas

TÍTULO V - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Capítulo I – Da estrutura

Capítulo II – Do Departamento de Urbanismo e Meio Ambiente

Capítulo III – Do Conselho de Desenvolvimento Urbano

Capítulo IV – Do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Capítulo V – Do Fórum de Desenvolvimento Sustentável

Capítulo VI – Do sistema de informação

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SITÓRIAS



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05
Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

PLANO DIRETOR DE SALINÓPOLIS

SUMÁRIO

ANEXOS

ANEXO I – METAS E AÇÕES DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ANEXO II – MACROZONEAMENTO – USO E OCUPAÇÃO
ANEXO III – OBRAS E SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR
ANEXO IV – RESERVA DE ÁREAS PÚBLICAS EM NOVOS LOTEAMENTOS
ANEXO V – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

PD 01 – ZONEAMENTO URBANO (SALINÓPOLIS)
PD 02 – ZONEAMENTO URBANO (ATALAIA)